



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 23.330

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 23.330 - CLASSE 22ª - RIO DE JANEIRO (91ª Zona - Barra Mansa).**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Agravante: José Porto.

Advogado: Dr. Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ELEIÇÃO 2004. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO.
NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:
Sr. Presidente, José Porto interpõe agravo regimental contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, manteve o acórdão regional que indeferiu o seu registro de candidatura.

Sustenta o agravante ser inconteste que se encontra afastado de seu cargo público por motivo de saúde e isso basta para provar sua desincompatibilização de fato.

Diz:

(...)

Não podemos deixar de lado o fato de que se reassumi-se suas funções, tal fato deveria ser apurado em sede própria, por ocasião de recurso contra a sua diplomação se eleitor for (...)".

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
(relator): Sr. Presidente, o TRE manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura do agravante em face de não se ter provado sua desincompatibilização de cargo público.

Assentou a Corte que o fato de o servidor estar no gozo de licença-saúde não é suficiente para demonstrar o afastamento, até porque a citada licença está prevista para terminar em 20 de setembro de 2004.

Após a interposição do recurso especial, o recorrente juntou aos autos declaração da Secretaria Municipal de Administração de Barra Mansa, que afirma ter sido a licença prorrogada até 8 de outubro de 2004.

Adotando o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, assentei na decisão agravada:

“(…)

O TRE/RJ asseverou a falta de desincompatibilização do recorrente e, em fase de embargos de declaração, explicitou:

‘(…)

Aduziu, em seu socorro, que somente teve ciência do documento faltante quando proferida a decisão do recurso, sendo que se encontra afastado do serviço público desde 2.9.2002, por motivo de licença médica, comprovando o alegado às fls. 207/217.

Ocorre, porém, que a referida licença, além de não suprir a necessidade de desincompatibilização, está prevista para terminar, segundo afirmado pelo próprio embargante, em 20 de setembro próximo, sem mesmo certeza de que será renovada.

De qualquer sorte, como já dito, o servidor público não se desincompatibilizou como exigido em lei’.

Destaco do parecer do Parquet:

‘Às fls. 243/244, José Porto informa, por meio de declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa que o afastamento foi prorrogado até 08 de outubro de 2004.

(…)

Conquanto o recorrente alegue dissídio jurisprudencial adotando como parâmetro o gozo de licença médica durante o período da obrigatoriedade da desincompatibilização, preliminarmente, tem-se que ele não instruiu o requerimento de registro com a prova cabal e documental do gozo de licença médica até as eleições de 03 de outubro de 2004.

Tal documento só foi apresentado após o recurso especial, instância em que fatos e provas não podem ser examinados. Assim, não restam dúvidas de que, neste caso, incidem as Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, (...).’

A juntada de documento após a interposição do recurso especial é inviável.

Demais, a precariedade de uma licença médica apresentada em sede de embargos de declaração no TRE e a juntada de sua prorrogação após a interposição do recurso especial não permitem o acolhimento do apelo.

O processo de registro de candidatura tem seu momento próprio para a instrução, cabendo às instâncias ordinárias analisar esses fatos.

Isto posto, nego provimento ao agravo regimental.


EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 23.330/RJ. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Agravante: José Porto (Adv.: Dr. Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 28.9.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>28 / 9 / 04</u>, de acordo com o § 3º do art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, _____ , lavrei a presente certidão.</p>
